

O laicato entre as Constituições e o Código: estudo comparativo dos direitos e deveres das associações leigas em duas legislações eclesiais católicas¹

Edilece Souza Couto²

DOI: <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v15i44.64043>

Resumo: No Brasil Colônia e Império, os leigos, reunidos em irmandades, confrarias e ordens terceiras, foram agentes indispensáveis ao catolicismo e suas atividades eram normatizadas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707). Entretanto, a reforma da Igreja Católica impôs novas normas, regimentadas no período republicano pelo *Código de Direito Canônico* (1918). Por meio da análise comparativa das duas legislações eclesiais, foi possível identificar as principais mudanças nas regras para a atuação das associações leigas. A pesquisa concluiu que as interferências episcopais nas práticas leigas foram legitimadas pelos novos cânones.

Palavras-chave: Laicato; Associações leigas; Igreja Católica; Legislação eclesial.

Laity between the *Constitutions* and the *Code*: a comparative study of rights and duties of lay associations in two ecclesiastical laws of the Catholic Church

Abstract: In Colonial and Imperial Brazil, lay people, gathered in brotherhoods, fraternities and third orders, were indispensable agents for Catholicism, and the *First Constitutions of the Archbishopric of Bahia* (1707) ruled their activities. However, the reform of the Catholic Church imposed new norms, established by the *Code of Canon Law* (1918) in the Republican period. Through comparative analysis of both ecclesiastical laws, it was possible to identify the main changes in the rules for acting in lay associations. The research led to the conclusion that the new canons legitimized episcopal interferences in lay practices.

Keywords: Laity; Lay associations Catholic Church; Ecclesiastical Law.

¹ Este artigo apresenta os resultados parciais do projeto Devoção e ajuda mútua: as associações leigas e a Igreja Católica na Bahia republicana, financiado pelo CNPq, e contou com a colaboração, na coleta e análise das fontes, das bolsistas de iniciação científica Luiza Pereira de Meneses (FAPESB) e Thaíse Lopes dos Santos (CNPq).

² Departamento e Programa de Pós-graduação em História. Doutora em História - Universidade Estadual Paulista - UNESP, campus de Assis-SP. Professora Titular do Departamento de História - Universidade Federal da Bahia. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - PQ2. <https://orcid.org/0000-0002-7130-4656>. E-mail: edilece@ufba.br

El laicado entre las *Constituciones* y el *Código*: un estudio comparado de los derechos y deberes de las asociaciones laicales en dos legislaciones eclesiais católicas

Resumen: En el Brasil colonial e imperial, los laicos, reunidos en cofradías y terceras órdenes, eran agentes indispensables del catolicismo, y sus actividades estaban reguladas por las *Primeras Constituciones del Arzobispado de Bahía* (1707). Sin embargo, la reforma de la Iglesia Católica impuso nuevas normas, reguladas en el período republicano por el *Código de Derecho Canónico* (1918). A través del análisis comparativo de las dos leyes eclesiais, fue posible identificar los principales cambios en las reglas para el funcionamiento de las asociaciones laicas. La investigación concluye que la injerencia episcopal en las prácticas laicas fue legitimada por los nuevos cánones.

Palabras clave: Laicado; Asociaciones laicas; Iglesia Católica; Legislación eclesial.

Recebido em 18/06/2022 - Aprovado em 15/08/2022

A implantação de um catolicismo de raiz ibérica e medieval, leigo, familiar e devocional, e a necessidade da Igreja Católica tridentina de expandir a fé e o desenvolvimento das devoções foram fatores que contribuíram para o fortalecimento das associações leigas católicas no Brasil Colonial. O papel dessas instituições, geralmente chamadas de irmandades, extrapolou as funções religiosas. Criadas para a promoção do culto aos santos e a ajuda mútua, se tornaram importantes lugares para o exercício da solidariedade, sociabilidade, caridade e das identidades étnicas (BOSCHI, 1986). Algumas, como as Misericórdias, tinham o culto e a assistência como pilares. Porém, além de promover o culto ao patrono e assistir aos pobres, doentes, órfãos, presos e necessitados da caridade dos irmãos aristocráticos, as associações atendiam também às necessidades de crédito financeiro de seus confrades (RUSSELL-WOOD, 1981; SÁ, 1997).

O principal objetivo deste artigo é comparar os direitos e deveres dos católicos vinculados às associações leigas, expressos nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707) e no *Código de Direito Canônico* – CDC (promulgado em 1917 e publicado em 1918). Não se trata de comparar as duas legislações eclesiais na integridade, afinal são documentos de contextos históricos e âmbitos de abrangência diferentes.

Entretanto, a comparação entre as regras para as práticas religiosas do laicato nessas duas legislações se faz necessária e se justifica porque até o século XIX não havia um código unificado e universal da Igreja Católica, regida, àquela altura, por um conjunto de regras dispersas e pelas normas conciliares. Os arcebispos da Bahia, nas duas primeiras décadas do período republicano, ainda estavam imbuídos dos ideais de reforma do catolicismo do século XIX e desejavam reformular a religiosidade leiga para purificar as práticas mescladas com outras crenças e conter o que consideravam abusos. Dessa forma, recorriam às *Constituições Primeiras* para supervisionar as associações leigas e exigir, por meio de portarias, a reformulação dos compromissos. A partir da publicação do CDC, a

correspondência dos arcebispos com as associações leigas demonstra as cobranças de obediência aos cânones dessa legislação.

Legislações eclesiais

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* foram sistematizadas por meio de um sínodo, convocado por dom Sebastião Monteiro da Vide, no Brasil do período colonial, numa tentativa de adaptação da Igreja Católica, especialmente as orientações do Concílio de Trento (1545-1563), às condições religiosas e sociais brasileiras, quando vigorava o padroado régio. Portanto, era uma codificação de caráter particular e local. A legislação eclesial foi impressa em Lisboa, em 1719, e vigorou até o final do século XIX, tornando-se, segundo Torres-Londoño (2007, p. 609), “a grande referência canônica e pastoral da hierarquia da Igreja no Brasil”.

Em 2007, ao se completar 300 anos da promulgação das *Constituições Primeiras*, Torres-Londoño escreveu um artigo, publicado na edição de julho na Revista Eclesial Brasileira, no qual analisa a Igreja Católica e a escravidão de índios e africanos nas *Constituições Primeiras*. O autor identifica as recomendações aos senhores para a administração dos sacramentos aos escravos, o cumprimento das obrigações aos domingos e dias santos e o enterro em local sagrado.

Em setembro de 2007, o Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia realizou o Simpósio Internacional “Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: 300 anos” com o propósito de debater sobre o contexto histórico, o enquadramento religioso, a repressão aos desvios da ortodoxia e as formas como os fiéis adaptavam as normas eclesiais às suas próprias práticas. Os textos apresentados no simpósio deram origem a um livro (FLEITER; SOUZA, 2011).

Já o *Código* foi promulgado pelo papa Bento XV em 1917 e possui caráter universal. Em 2017 aconteceram eventos em comemoração ao centenário do primeiro CDC, momento propício à reflexão e à análise da instrumentalidade da codificação, como destacou o Papa Francisco em mensagem enviada ao XVI Congresso Internacional de Direito Canônico, realizado em Roma, entre os dias 4 e 7 de outubro de 2017. O Papa Francisco (2017, p.1), assinalou a importância histórica da tomada de decisão papal de realizar a sistematização das normas canônicas em um único código:

A instância pastoral foi certamente determinante na decisão de São Pio X, um Papa que provinha da cura das almas, de atribuir às disposições canônicas, que se acumularam ao longo dos séculos, uma disposição orgânica num código (PAPA FRANCISCO, 2017, p.1).

O Papa Francisco considerou a promulgação do CDC uma forma de preparação da Igreja para enfrentar os desafios contemporâneos e um esforço de evangelização em todo o mundo cristão, além de contribuir para a emancipação da Igreja do poder secular. E ainda aponta dois efeitos da codificação: “incrementar e garantir a autonomia própria

da Igreja” e “contribuir para a afirmação de uma laicidade sábia nos ordenamentos estatais” (PAPA FRANCISCO, 2017, p.1).

Irmandades, Confrarias e Ordens Terceiras

Embora sejam geralmente chamadas de irmandades, diante da diversidade das associações leigas, é preciso defini-las. As primeiras organizações de católicos leigos surgiram na Idade Média, a partir do século XII, e tiveram as suas funções e seus estatutos influenciados pelas guildas (existentes desde a Antiguidade Tardia), criadas por profissionais associados por consentimento e contrato selados por juramento mútuo. Nos documentos medievais o termo *fraternitas* é utilizado para se referir a todos os grupos de ajuda mútua. Só a partir do século XV é que os teólogos tentaram diferenciar o trabalho das guildas e das confrarias, apesar de não ser tarefa fácil, pois as intenções fraternais de ajuda mútua e religiosas muitas vezes se mesclam. (OEXLE, 2002, p. 489-500).

Assim, durante o medievo, as associações leigas foram denominadas de fraternidade, sociedade, congregação, pia união, irmandade, confraria e ordem terceira. Esse último tipo foi permitido pelo papa Inocêncio III, no século XIII, como medida de persuasão para que os fiéis não se filiassem aos grupos de pregação não autorizados pela Igreja, considerados heréticos (BOLTON, 1982). Foram organizadas as associações fraternais de leigos casados ou solteiros que não seriam submetidos ao voto de castidade. Porém, esses irmãos leigos não desenvolveriam suas práticas religiosas de forma independente, e sim, vinculadas às ordens religiosas regulares, primeira (masculina) ou segunda (feminina). Seria, portanto, a terceira ordem. E o clero seria o orientador e supervisor da administração e do culto praticado pelos irmãos leigos.

Dentre as outras associações, as confrarias surgiram em conformidade com as guildas, ou seja, eram grupos reunidos sob uma mesma atividade laboral e escolhiam um santo protetor, ligado àquele ofício de alguma maneira. Assim, foram criadas as confrarias de carpinteiros, sob a proteção de São José, de músicos cultuando Santa Cecília, de mineiros com Santa Bárbara etc. Já as irmandades, desde o surgimento, estavam desvinculadas de grupos profissionais ou das ordens, alcançando maior grau de independência em relação ao clero nas suas mesas administrativas (cujos membros eram eleitos entre os confrades), na gestão dos seus bens materiais e na realização das suas práticas votivas (VAUCHER, 1987).

No Brasil Colonial, as ordenações do Reino definiam as irmandades e confrarias por sua natureza jurídica, havendo associações fundadas e autorizadas pelas autoridades com o consentimento do clero, chamadas eclesiais, e outras instituídas e administradas por leigos, denominadas seculares. Boschi (p. 15-16) chama a atenção para o fato de que essa distinção nem sempre foi respeitada na Colônia, pois o rei costumava não só aprovar a ereção, mas também intervir no funcionamento das associações seculares. Já as ordens terceiras tinham suas regras adaptadas das ordens religiosas por um padre comissário, responsável pela composição de um compromisso ou estatuto. Esse regimento interno deveria ser aprovado pelo geral ou provincial da ordem religiosa a qual

estava vinculada e ainda submetê-lo à autoridade régia para a confirmação (BOSCHI, p. 19-21; MARTINS, 2020, p. 89-90).

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707) fazem a mesma distinção das ordenações do Reino. No Título LX e nos cânones 867, 868 e 869 (VIDE, 1835, p.304-305), as organizações leigas são denominadas apenas de confrarias, mas são divididas em duas categorias: as que foram erigidas por clérigos, chamadas de eclesiásticas, e as que foram fundadas por leigos, seculares. Porém, ambas deveriam ter seu regimento interno (compromisso ou estatutos) aprovado pela autoridade eclesiástica. As confrarias eclesiásticas remeteriam suas regras internas ao arcebispado e as seculares receberiam visitantes para vistoriar seus regulamentos.

Por sua vez, o *Código de Direito Canônico* (1918) dividiu as associações leigas em três categorias: confrarias, pias uniões e ordens terceiras. Essas últimas são definidas pelo cânone 684 como

sociedades de fiéis eretas ou ao menos aprovadas pela Igreja e distintas das religiões, destinando-se a promover a perfeição da vida cristã ou a exercer alguma obra de caridade ou piedade ou incremento do culto público (GIGANTE, 1955, p. 619).

As ordens terceiras continuaram submetidas às ordens regulares e seus membros

são os que no século, sob a direção e segundo o espírito de alguma Ordem, se esforçam por alcançar a perfeição cristã por modo consentâneo com a vida secular, conforme as regras aprovadas para eles pela S. Sé” (GIGANTE, 1955, p. 637).

Ademais, há grupos laicos não dirigidos por ordens religiosas, assim, “Os sodalícios, porém, eretos também para o incremento do culto público, têm o nome especial de *confrarias*” (GIGANTE, 1955, p. 641, grifo no original). E as pias uniões são “As associações eretas com o fim de exercitar alguma obra de piedade ou de caridade” (GIGANTE, 1955, p. 640).

Nos limites de um artigo, procuramos definir e caracterizar as associações leigas de acordo com a historiografia e duas legislações eclesiásticas, porém os estudiosos do tema ressaltam a dificuldade dessa tarefa em função da diversidade dessas instituições na longa duração e em diferentes contextos históricos nos quais elas se inseriram. Boschi (1986, p. 12) afirma que “As irmandades caracterizam sempre o seu momento e o seu ambiente, dando origem à diversidade de formas, por um lado, e a fluidez e imprecisão de suas denominações, por outro”. Ainda é preciso ressaltar que nem sempre os grupos são denominados pelos associados da mesma forma que pelo clero. O historiador deve levar

em consideração os nomes, a auto-identificação, as definições e as formas grafadas nos documentos pelas mesas administrativas. Podemos citar como exemplo a categoria irmandade. Embora o termo não apareça no *Código de Direito Canônico* (1918), as mesas administrativas mantiveram as antigas denominações de irmandade, confraria e devoção como sinônimos.

O laicato e clero católico no Brasil e na Bahia da Primeira República

Quando os militares implantaram o regime republicano no Brasil, em 1889, o arcebispo da Bahia e primaz do Brasil era dom Antônio Luís dos Santos, cujo episcopado foi iniciado em 1879 e finalizado em 1890.

Assim, dom Antônio Luís dos Santos, além de herdar a reforma do catolicismo e ter a obrigação de fortalecer a ortodoxia católica, viveu o início de uma fase conturbada na relação entre os poderes temporal e espiritual. Dois documentos, o decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, e a Constituição de 1891 (RODRIGUES, 1981) determinavam a separação entre o Estado republicano e a Igreja Católica. Ou seja, era o fim do padroado régio. Esse acordo entre a Sé romana e os reis católicos permitia que esses escolhessem os bispos, controlassem os recursos eclesiais de doações e dízimos, pagassem as côngruas, gerissem a fixação de ordens religiosas nas colônias e custeassem a construção de edifícios religiosos.

Em 1890, dom Luís Antônio dos Santos, por motivos não revelados de forma clara, renunciou ao cargo de arcebispo da Bahia e primaz do Brasil e foi transferido para uma diocese na Turquia. A Sé ficou vacante até 1893, quando tomou posse dom Jerônimo Tomé da Silva. No período de vacância no arcebispado primaz do Brasil, as principais ações nacionais da Igreja Católica foram assumidas por dom Antônio de Macedo Costa, a quem coube a defesa da instituição diante das tentativas de se estabelecer um Estado laico. Ele assinou, inclusive, a Carta Pastoral do Episcopado Brasileiro contra o projeto da nova Constituição. A pastoral coletiva defendia o auxílio do clero católico à organização e ao progresso da nação (RODRIGUES, 1981).

Durante a vacância, a Sé da Bahia funcionava apenas com o bispo auxiliar dom Manuel dos Santos Pereira. Dom Jerônimo Tomé da Silva assumiu a arquidiocese em 12 de setembro de 1893 e nela permaneceu por trinta anos e cinco meses, até 19 de fevereiro de 1924, data da sua morte. Apesar do fim do padroado e do regime monárquico significar o afastamento entre a Igreja Católica e o Estado e ainda a falta de apoio oficial do governo ao clero, o novo arcebispo procurou estabelecer boas relações com a elite católica baiana, não só da capital mas também do interior, buscando a colaboração das famílias influentes nas esferas dos poderes locais e regionais.

Dom Jerônimo da Silva estava em busca de alianças com os políticos baianos para a manutenção da influência eclesial no governo da Bahia e de alguns privilégios da Igreja Católica no Estado republicano brasileiro. Objetivava a expansão do catolicismo no interior com a criação de novas dioceses (Ilhéus, Caetitê e Barra, 1913), novos colégios católicos (em Salvador foram fundados o Liceu Salesiano, 1900, dos padres salesianos italianos; o Instituto Marista, 1902; o Colégio Antônio Vieira, 1911, pelos

jesuítas portuguesas; e nas novas dioceses, o Instituto São Luís de Gonzaga – Caeté, 1912, e o Instituto Nossa Senhora da Piedade – Ilhéus, 1916, dirigido pelas irmãs ursulinas francesas). O objetivo era manter o ensino sob a direção de ordens e congregações religiosas dirigidas por freiras e padres estrangeiros (COUTO, 2016). O arcebispo também incentivou a criação de periódicos católicos, a exemplo da Revista Eclesiástica, a fim de promover a “boa imprensa”, ancorada nas normas e valores do catolicismo.

O então arcebispo da Bahia e primaz do Brasil foi ainda um importante colaborador do governador do Estado, José Joaquim Seabra, na execução do projeto de reforma urbana implementada em Salvador no período de 1912 a 1916. Com o investimento de suas energias nessas ações em prol da instituição e na colaboração com o governo baiano, dom Jerônimo da Silva não parecia se incomodar com a destruição de igrejas coloniais para a ampliação de ruas e abertura de novas avenidas. Ele era o responsável por pedir as liberações para as demolições junto a Sé romana.

Portanto, a reforma católica na Bahia teve continuidade nas três primeiras décadas do século XX. Passado o momento mais crítico da separação entre a Igreja e o Estado, quando o clero, no “cálculo (ou a manipulação) das relações de força” (CERTEAU, 1998, p.99) com o Estado republicano, utilizou de outras estratégias (CERTEAU, 1998, p. 47, 99-100) para se manter influente nas esferas do poder político. Ou seja, estabeleceu a base para gerir essa relação de combate às normas do poder civil e as ameaças de laicismo e a perda de privilégios eclesiais. A busca de apoio dos políticos do interior da Bahia à Igreja era uma estratégia do arcebispo para que o catolicismo mantivesse sua influência na esfera política. Coube também a dom Jerônimo da Silva investir em outro ponto da reforma da Igreja Católica: o controle da religiosidade leiga. Para melhor fiscalizar a vivência religiosa do laicato, o arcebispo exigia a obediência às normas canônicas e fiscalizava com mais assiduidade e rigor o cumprimento das regras estabelecidas para as práticas religiosas nas irmandades, confrarias e ordens terceiras.

No início do período republicano é praticamente impossível separar as ações episcopais para a garantia dos privilégios religiosos na esfera política das transformações políticas, sociais e culturais pelas quais passavam a sociedade baiana.

Regras para as associações leigas nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*

As referências ao laicato nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* estão dispersas nos cinco livros que a compõem, enquanto as regras para o funcionamento das associações leigas estão presentes apenas em alguns títulos do Livro Quarto. Nesse livro estão presentes tanto normativas referentes às confrarias, como ritos mortuários, ornamentação das igrejas e eleição das mesas administrativas, quanto à fundação de igrejas e mosteiros e a relação entre o clero e a justiça secular.

Quatro devoções eram incentivadas pelo clero setecentista e recomendadas pelo cânone 869: Santíssimo Sacramento, Jesus Cristo, Nossa Senhora e Almas do Purgatório.

Das dez freguesias de Salvador até o século XIX, seis tinham irmandades do Santíssimo Sacramento sediadas em suas igrejas. Estavam assim distribuídas. Na cidade alta: Igreja e freguesia da Sé, Igreja e freguesia de Santo Antônio além do Carmo, Igreja e freguesia de Santana; na cidade baixa: Igreja e freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Praia, Igreja e freguesia do Santíssimo Sacramento do Pilar, Igreja e freguesia de Nossa Senhora da Penha. Durante o século XX, elas se fundiram com outras irmandades e atualmente são 05 (cinco): Santíssimo Sacramento e N. Sra. da Conceição da Praia (ambas fundadas no século XVI e fundidas em 1813), Santíssimo Sacramento e N. Sra. do Pilar (fundada em 1718), Santíssimo Sacramento e N. Sra. da Penha de França (fundada em 1764), Santíssimo Sacramento e Sant'Ana (fundada em 1783), Santíssimo Sacramento e Santo Antônio Além do Carmo (fundada em 1622).

Uma das obrigações das irmandades do Santíssimo Sacramento era fazer a procissão do viático que levava a extrema unção aos enfermos. O ostensório, contendo a hóstia consagrada, era levado debaixo do púlpito até a casa do doente. O cortejo era acompanhado por um padre e pelos irmãos do Santíssimo Sacramento e por outras irmandades as quais o moribundo pertencesse. Cada grupo vestia as suas capas e carregava as suas tochas e insígnias (SILVA, 2016).

Para o enterro, as associações às quais o defunto estivesse vinculado deveriam estar presentes, todas “com hora certa, e determinada, para que todos se ajuntem no mesmo tempo, e não esperem uns pelos outros” (VIDE, 1853, p. 289), como reza o cânone 820. Os irmãos deveriam se apresentar paramentados com suas capas, portando tochas e bandeiras. Se a Irmandade da Misericórdia fosse acompanhar o préstito fúnebre teria precedência sobre todas as outras confrarias. Sua bandeira seria a primeira, seguida pelas cruces das freguesias e bandeiras das demais associações.

Na cidade do Salvador setecentista foram fundadas 08 (oito) associações para o culto do Cristo crucificado: Bom Jesus dos Passos e Vera Cruz (1703), Bom Jesus da Cruz (1719), Bom Jesus do Bonfim (1745), Bom Jesus dos Navegantes (1750), Bom Jesus das Necessidades e Redenção (1752), Bom Jesus dos Martírios (1764), Bom Jesus dos Passos dos humildes (1783) e Bom Jesus da Paciência (1785). Dentre essas, 03 (três) mantêm suas atividades nos dias atuais: Bom Jesus dos Passos e Vera Cruz, Bom Jesus do Bonfim e Bom Jesus dos Navegantes.

Até a Primeira República, 05 (cinco) dessas irmandades realizavam as procissões da Quaresma e Semana Santa: Senhor Bom Jesus dos Santos Passos e Vera Cruz, Senhor Bom Jesus da Cruz, Senhor Bom Jesus dos Martírios, Senhor Bom Jesus dos Passos dos humildes e Senhor Bom Jesus da Paciência. Nas encenações da paixão, morte e ressurreição de Cristo, se juntavam aos irmãos do Bom Jesus, os irmãos terceiros da Ordem Terceira dos Carmelitas do Boqueirão e da Ordem Terceira do Carmo (CAMPOS, 2001).

Tão importante quanto o culto do Cristo crucificado eram as homenagens e práticas votivas para a sua mãe, a Virgem Maria. Até a Primeira República, por meio da consulta aos livros de Correspondência do Arcebispado de dom Jerônimo Tomé da Silva, identifiquei 14 (quatorze) associações leigas que tinham Nossa Senhora como patrona,

em suas diferentes invocações: Nossa Senhora das Angústias, da Fé, de Guadalupe, Rainha dos Anjos, da Boa Morte, do Pilar, da Penha de França, da Boa Viagem, do Rosário, do Carmo e da Conceição, sendo esta dividida em Conceição da Praia, do Tororó, Protetora dos Artistas e Conceição do Boqueirão. Destas associações, 08 (oito) permanecem ativas nos dias atuais, sendo que a Irmandade de Nossa Senhora da Boa Morte foi fundada no século XVIII na Igreja da Barroquinha, em Salvador, e transferida para a cidade de Cachoeira-BA em 1934. Na década de 1930 foram extintas as quatro primeiras irmandades citadas e a de Nossa Senhora da Conceição do Tororó.

As irmandades de Nossa Senhora das Angústias (extinta em 1928) e Nossa Senhora da Boa Morte, além de terem a Virgem Maria como patrona, estavam relacionadas à crença na vida além túmulo. Realizavam suas procissões e festas no dias 14 e 15 de agosto, respectivamente, para pedir a intercessão da Virgem Maria pela salvação das almas no período em que a Igreja Católica celebra a sua ascensão ao céu (CAMPOS, 2001).

Apesar da exortação na legislação eclesial e das referências na documentação do período colonial, não encontramos registro de nenhuma irmandade com a denominação de almas do purgatório ou São Miguel e Almas em Salvador no século XX. Porém, os compromissos e os estatutos das demais associações revelam grande preocupação dos irmãos com os ritos fúnebres, os sufrágios e as missas para São Miguel Arcanjo e pela salvação das almas.

Em outras províncias do Brasil Colonial e Imperial, como Minas Gerais, as irmandades também foram essenciais para garantir um enterro cristão e uma passagem mais rápida pelo purgatório visando à salvação da alma. Segundo Boschi (1986, p.150), “A garantia do sepultamento parece ter sido uma verdadeira obsessão por parte das populações mineiras coloniais”. Para o Rio Grande do Sul, Kühn (2010) demonstra que a população rio-grandense seguiu as recomendações das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e fundou irmandades (em honra do Santíssimo Sacramento e da Virgem Maria, especialmente da invocação de Nossa Senhora do Rosário) e ordens terceiras (de São Francisco) em várias freguesias. Parte dessas associações permaneceu em atividade no século XX, como demonstra o estudo realizado por Dillmann (2013) da Irmandade de São Miguel e Almas de Porto Alegre. As práticas fúnebres e cemiteriais foram mantidas apesar da secularização dos campos santos e dos projetos de modernização urbana das primeiras décadas do período republicano.

O incentivo à criação de confrarias para o culto do Corpo de Cristo (a hóstia consagrada) e as almas demonstra a predominância de um catolicismo sacramental, especialmente voltado para os sacramentos da eucaristia e da extrema unção, essenciais ao ideal do bem morrer, ou seja, da preparação do cristão católico para a passagem do plano terreno ao espiritual. O ideal era que o moribundo estivesse acamado, mas consciente, acompanhado por seus familiares, amigos e irmãos de fé, para fazer seu exame de consciência, confessar os seus pecados, receber a eucaristia e a unção dos santos óleos. Todos esses ritos eram realizados na tentativa de garantir um tempo mínimo no purgatório e alcançar a salvação.

Dessa forma, ser membro de uma associação leiga sob a invocação do Cristo crucificado (Bom Jesus), de Nossa Senhora da Boa Morte ou de São Miguel e Almas era uma garantia desse amparo diante da proximidade da morte, do enterro cristão em solo consagrado e da continuidade dos sufrágios (orações e missas) pela salvação da alma.

Todas as associações leigas eram e são supervisionadas pela hierarquia eclesial. Rezam os cânones das *Constituições Primeiras* que as confrarias que não tivessem proteção régia ficariam a cargo de membros do arcebispado, designados para tal função e denominados visitantes. O Título LXI: “Como serão visitadas as confrarias, capelas, e hospitais: e das contas, que se hão de tomar aos administradores” determina que as visitas fossem realizadas com “muita diligência” para que fossem cumpridas as disposições pias (VIDE, 1853, p. 305).

O título LXII dispõe sobre as eleições anuais das mesas administrativas. Cada confraria tinha o prazo de até quinze dias depois da festa do patrono para reunir os irmãos, em um domingo ou dia santo, e “com muita ordem e quietação” realizar a votação. Não deveria haver reeleição e, em casos excepcionais, o reeleito necessitava da licença do arcebispado.

Para melhor administração das Confrarias de nossa jurisdição, ordenamos, que em cada ano, até quinze dias depois da festa principal da Confraria, em um Domingo, ou dia Santo, se elejam novos Oficiais, sendo presentes os que acabarão de o ser, e as pessoas, a quem pertence; e farão votar todos os Oficiais com muita ordem, e quietação, escrevendo fielmente os votos, e nem um Oficial do ano passado será reeleito, e se o for não será sem licença nossa, ou do nosso Provisor. Os Oficiais eleitos por mais votos serão obrigados a servir, tomando primeiro o juramento da mão dos Oficiais passados, do que se fará termo no livro da Confraria, por todos assinado (VIDE, 1853, p. 305-306).

Os livros de receitas e despesas da gestão anterior deveriam ser entregues aos novos mesários e seriam supervisionados pelos visitantes que deveriam estar atentos aos gastos excessivos “feitos em comer, e beber, danças, comédias, e coisas semelhantes” e ordenar os “gastos lícitos”, como compra de ornamentos e peças necessárias ao culto (VIDE, 1853, p. 306).

Todo o trabalho da mesa eleita e do clérigo da igreja sede da associação seria supervisionado. O cânone 875 ordena que os visitantes exijam a celebração das missas pelo capelão ou pároco da igreja na intenção dos confrades vivos e defuntos para “alcançarem os bens espirituais” (VIDE, 1853, p. 306).

Regras para as associações leigas no Código de Direito Canônico

A partir da publicação do *Código de Direito Canônico* – CDC, em 1918, o arcebispo dom Jerônimo Tomé da Silva (1893-1924) e seu sucessor, dom Augusto Álvaro da Silva (1924-1968) passaram a cobrar das associações leigas a adequação dos compromissos à nova legislação. O CDC foi elaborado dentro do contexto da reforma do catolicismo e reflete as preocupações do clero católico com as transformações do mundo moderno e o avanço de idéias como o anticlericalismo, o laicismo, o liberalismo, o comunismo e as novas formas de associações, como a Maçonaria. Dessa forma, os cânones legislam sobre os dogmas e as liturgias e dão especial atenção às praticas religiosas do laicato, na tentativa de enquadrá-las à ortodoxia católica. As associações leigas foram regulamentadas em uma parte específica da nova legislação, a "Parte Terceira - dos Leigos".

De acordo com o CDC (GIGANTE, 1955, p. 142; 616), leigo significa povo. Em sentido real compreende aqueles batizados que não participam do poder de jurisdição, sobretudo do de ordem. Já o cânone 685 define as associações leigas de acordo com suas finalidades: Ordens Terceiras, obrigatoriamente vinculadas a uma ordem primeira ou segunda, para a promoção da perfeição cristã entre os membros; Confrarias, com o objetivo principal do incremento do culto público; Pias Uniões, para o exercício da caridade ou piedade (GIGANTE, 1955, p. 620).

O cânone 701 cria uma hierarquia entre as associações leigas: 1. Ordens terceiras; 2. Arquiconfrarias; 3. Confrarias; 4. Pias uniões primárias; 5. Outras Pias uniões. E ressalta que a confraria do Santíssimo Sacramento, ao se realizar uma procissão em que seja levada a eucaristia, tem precedência sobre todas as arquiconfrarias e confrarias (GIGANTE, 1955, p. 636). Dessa forma, é mantido o privilégio das irmandades para o culto do Santíssimo Sacramento.

Na Bahia do final do século XIX, quando as associações leigas enfrentavam diversas dificuldades para permanecerem ativas, uma das táticas era realizar fusões. Assim, houve fusão das irmandades de Sant'Anna, Nossa Senhora da Conceição da Praia e Nossa Senhora do Pilar, cujos novos nomes (Irmandade do SS. Sacramento e Sant'Anna, Irmandade do SS. Sacramento e Nossa Senhora da Conceição da Praia e Irmandade do Santíssimo Sacramento e Nossa Senhora do Pilar) revelam a precedência do Santíssimo Sacramento.

Quanto à fundação de uma associação, esta só teria a personalidade jurídica na Igreja após obter o decreto formal de ereção do superior eclesialístico (GIGANTE, 1955, p. 622). O clero deveria elaborar o Regulamento Geral das Associações dos Fieis e estes deveriam submeter o pedido de ereção, levando em consideração os seguintes pontos:

- a) o título, sede e finalidade da associação; b) se há no lugar e a que distância outra do mesmo título e estudo, c) os motivos que militam em favor da ereção: o requerimento será instruído com: a) a informação do pároco da Freguesia e do reitor da igreja onde se quiser fundar a associação; b) dois exemplares dos estatutos redigidos na forma devida e

assinados pelos fundadores que de futuro constituirão a Mesa gerente; c) o termo da responsabilidade por quê os interessados previamente se comprometam a observar e fazer observar pela nova associação **mutatis mutandis*, o Regulamento Geral das Associações dos Fieis, sendo caso disso (GIGANTE, 1955, p.623 – grifo no original).

No final do oitocentos, após o fim da escravidão e o início do regime republicano, a Igreja Católica, não mais permitia a admissão de membros nas associações leigas por critérios identitários e sociais. Exigia a entrada apenas daqueles que professassem a fé católica. Assim, os arcebispos cobravam a reformulação dos compromissos para adaptá-los a esse único critério. Na Bahia, todos os compromissos reformulados entre 1890 e 1914, durante o arcebispado de dom Jerônimo Tomé da Silva, têm como primeiro artigo a obrigação de vínculo ao catolicismo. A Irmandade do Senhor Bom Jesus da Necessidade e da Redenção, por exemplo, fundada por africanos jeje em 1752, que teve seu compromisso reformulado em 1913 e publicado em 1914, é definida em seu artigo 1º como “uma associação religiosa, composta de ilimitado número de pessoas, de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade, bom comportamento e profissão honesta, contanto que adotem a Religião Católica Apostólica Romana” (COMPROMISSO, 1914, p. 5-6). Entretanto, alegando fazer justiça aos fundadores, a mesa administrativa mantinha a proibição de entrada de crioulos.

Além de declarar que não seriam aceitas pessoas que pertencessem a seitas ou sociedades condenadas pela Igreja Católica, o mesmo compromisso, citado acima, ainda revela uma preocupação da instituição no Brasil da primeira república: o casamento civil. O artigo 3º determina que “Não podem ser admitidos os ligados apenas pelo casamento civil” (COMPROMISSO, 1914, p. 7).

Os compromissos reformulados e aprovados por dom Jerônimo Tomé da Silva demonstram que os critérios de admissão dos irmãos foram modificados antes da promulgação do CDC para atender a uma nova concepção de vivência religiosa leiga imposta pela reforma, a restauração católica, que trouxe para o século XX antigos ideais de purificação das práticas católicas, do combate às exterioridades do culto e o expurgo de elementos de outras crenças. Dessa forma, o critério (ser católico apostólico romano) de admissão de membros nas associações leigas presente no CDC atende aos anseios do clero reformador e regulamenta a prática já existente. O CDC legisla pelo critério de exclusão. Assim, não poderiam ser admitidos:

a) os não católicos; b) estiverem notoriamente excomungados, suspensos ou interditos; c) estiverem filiados nalguma seita condenada; d) em face da moral católica devem ser considerados como pecadores públicos [...] (GIGANTE, 1955, p.624).

Eram considerados pecadores públicos aqueles que viviam em concubinato, mesmo sob contrato civil, omissos no preceito pascal, desdenhassem dos dogmas da fé e da disciplina e do culto da Igreja Católica, assim como do seu clero.

O Cânone 709 (GIGANTE, 1955, p.641-2) estabelece que as mulheres “só podem ser inscritas nas confrarias para lucrarem as indulgências e graças espirituais concedidas aos confrades”. Embora as *Constituições Primeiras* não façam distinção de funções entre os membros de acordo com o gênero, a historiografia (MORAES, 2009) e os compromissos das associações leigas de Salvador revelam que as confrarias, irmandades e ordens terceiras eram espaços majoritariamente masculinos. Em Salvador, as mulheres geralmente ocupavam os cargos de mordomas, ou seja, elas cuidavam da limpeza dos templos, imagens, alfaías e altares e preparavam os ornamentos para os períodos de festa. As mulheres não ocupavam cargos nas mesas administrativas. No CDC fica explícito que elas só poderiam obter os bens espirituais e permaneciam excluídas das tomadas de decisão das associações.

O cânone 689 dispõe sobre os estatutos, nomenclatura que substitui o termo compromisso. Entretanto, o sentido é o mesmo. É o regimento interno que contém as normas fundamentais que regem a associação de fiéis. Esse documento, assim como determinavam as *Constituições Primeiras*, deveria ser elaborado pela mesa administrativa ou por uma comissão formada por três membros e aprovado pelo ordinário local. O que muda é que a nova legislação abre a possibilidade da intervenção do clero na escrita dos estatutos quando prevê que “se houver negligência, o Ordinário local pode fazê-los e impô-los” (GIGANTE, 1955, p.624). Essa regra obrigava as mesas administrativas a reelaborarem seus antigos compromissos sempre que o clero assim o exigisse, sob pena de ter um regimento interno imposto. No ato da elaboração ou reformulação dos estatutos, era preciso que a mesa deixasse claro que os irmãos

1.se comprometem a acatar docilmente e sem reservas as normas do Direito Canônico que lhes sejam aplicáveis e bem assim os regulamentos, instruções, ordens, legítimas emanadas do Ordinário local; 2. as alterações que vierem a ser feitas nos estatutos carecem de aprovação daquele ordinário pare terem força executória (GIGANTE, 1955, p.624).

O cânone nº 708 (GIGANTE, 1955, p. 641) determina que as confrarias deveriam submeter os estatutos à autoridade eclesial que autoriza ou não a sua atuação de acordo com as informações que deveriam constar nos documentos de ereção. Por sua vez, as pias uniões necessitavam somente da aprovação do ordinário local, que caso não atribuísse autoridade jurídica poderia conceder, pelo menos, permissão para obtenção de graças espirituais e indulgências.

Todas as associações estavam sujeitas à jurisdição e vigilância do ordinário local, visto que o cânone 686 (GIGANTE, 1955, p. 622) previa que não deveria ser “reconhecida na Igreja nenhuma associação que não tenha sido ereta ou ao menos aprovada pela competente autoridade eclesial que tinha o direito e dever de visitá-las para conferir se estavam em harmonia com as normas canônicas”. Além disso, o cânone 691 (GIGANTE, 1955, p. 626) determinava que, anualmente, deveria haver uma prestação de contas ao ordinário ou algum membro do clero diocesano determinado por ele.

Apesar de os cânones acima indicarem uma presença ativa dos eclesiais, outras regras da legislação deixam claro que a participação dos religiosos nas associações leigas deveria ser ainda mais intensa. De acordo com o cânone 698, os ordinários, que limitavam a ação das irmandades, além de fiscalizá-las, tinham outras prerrogativas, como o direito de expulsar os associados e extinguir novas associações. O mesmo cânone ainda dispõe sobre o papel dos associados e dos ordinários na condução das associações. Os ordinários

8) administrarão e farão administrar os seus bens e receitas segundo as normas canônicas e com a escrupulosa diligência que costumam empregar os bons e criteriosos pais de família na administração dos bens do casal; 9) sem licença do ordinário não praticarão atos que excederem os limites e modos de administração ordinária nem sustentarão pleitos judiciais quando ele o ordenar; 10) prestarão contas ordinárias anualmente ou quando ele o ordenar; 11) sendo distintos os seus bens, terão o desafio que lhes der o Ordinário de harmonia com o disposto no cân. 1501 (GIGANTE, 1955, p.624-625).

O cânone 698 interferia diretamente no funcionamento das associações leigas. Anteriormente, era responsabilidade das mesas administrativas, eleitas bianualmente, a gestão dos bens, receitas e despesas. A nova norma dá poder ao ordinário para administrar os bens. E ainda proíbe os irmãos de realizar pleitos judiciais sem a licença eclesial. Ora, no século XX, muitas vezes a manutenção dos direitos dos associados extrapolava a esfera religiosa. Foram muitos os litígios envolvendo mesas administrativas de diferentes associações e também entre esses leigos e os párocos, e, por vezes, o próprio arcebispo.

Em Salvador, no ano de 1927, houve um litígio entre a Venerável Ordem Terceira de São Domingos de Gusmão e dom Augusto Álvaro da Silva. O arcebispo reclamava que a VOTDG não acatou a recomendação, por meio de portaria de 31 de outubro de 1921, do seu antecessor (dom Jerônimo Tomé da Silva) de reformar o compromisso de acordo com o Código de Direito Canônico. Afirmava que os irmãos registraram os estatutos em Diário Oficial, pretendendo uma personalidade jurídica e se

eximindo da jurisdição eclesial, e, o que era mais grave, sem a sua aprovação e “indispensável licença”, “revelando, assim, um espírito de rebeldia”, “um testemunho publico de desconsideração à Autoridade Eclesial”. Informava que a aprovação dos estatutos foi negada “em virtude de não estarem escoidados de vícios contrários aos sagrados cânones” (SILVA, 1927, p. 01). Resolveu, por fim, suspender a mesa administrativa e interditar a igreja da referida ordem terceira. Nomeou uma mesa a qual os irmãos deveriam entregar as chaves, alfaías e todos os bens.

Entretanto, a VOTDG recorreu à justiça para reaver seus bens e patrimônio, em processo que já completava um ano, de acordo com o requerimento, datado de 19 de maio de 1928, no qual a mesa administrativa arrolava as testemunhas (quatro comerciantes e um funcionário público) que trabalhavam no distrito da Sé, mesmo espaço da associação religiosa. A mesa “protesta por todo gênero de provas admitidas em direito, inclusive pelo depoimento pessoal do turbador, S. Exa. Revma. D. Augusto, Arcebispo da Bahia” (MEDRADO, 1928, p. 01). Esse litúgio demonstra que as ordens terceiras, que no período colonial estavam submetidas a uma ordem religiosa e/ou ao Reino, no século XX, deviam prestar contas de suas atividades, bens e estatutos ao arcebispado e obediência às normas do CDC.

Em 1931, dom Augusto Álvaro da Silva encaminhou algumas perguntas às mesas administrativas das associações leigas com o propósito de “regularizar a situação das Ordens Terceiras, Irmandades e Pias Associações, de acordo com as determinações do novo Código de Direito Canônico” (SOUZA, 1931, p.1). Os irmãos deveriam responder 1. Se a associação tinha o seu estatuto organizado de acordo com as normas do CDC; 2. Se fazia prestação de contas anualmente ao ordinário diocesano; 3. Se tinha ônus de missas e legados pios; 4. Se tinha remetido anualmente o inventário de bens.

Temos a resposta da Irmandade de Santa Cecília. A mesa administrativa informava que seu compromisso tinha sido legalmente aprovado pela mesa em 1890 e pelo vigário capitular da Câmara Arqueiepiscopal em 1892, estando, portanto, em vigor, embora “fora dos preceitos do novo Código de Direito Canônico, sem, entretanto, se afastar a Irmandade dos bons costumes, doutrina da Igreja Católica e sua sagrada disciplina” (SOUZA, 1931, p.1-2). Quanto à prestação de contas, respondeu que não a estava fazendo “não por desobediência aos preceitos da lei invocada [o CDC], mas sim em virtude [de] desconhecê-la e, nesta condição, os seus fundamentos” (SOUZA, 1931, p.2). Poderia ser verdadeira a alegação de não conhecer o CDC, porém, a prestação anual de contas sempre foi um dever das associações. O escrivão descreve as dificuldades financeiras da Irmandade, mas declara cumprir com seus encargos de missas e legado. Sobre o último item, afirma que a instituição religiosa e beneficente não possuía bens e reconhecia que não enviava relatório anual ao arcebispado. As respostas da Irmandade de

Santa Cecília demonstram a insatisfação dos mesários com as exigências do arcebispo e uma tática de resistência ao cumprimento dos seus deveres para com a autoridade eclesial ao afirmar que desconhecia as normas.

Além da intervenção na gestão dos bens das associações leigas, o arcebispo ou bispo tinha o poder de nomear o diretor, reconhecendo ou não os eleitos pela comunidade como integrantes da mesa, conforme determinava o cânone 715 (GIGANTE, 1955, p. 645), e puni-lo se houvesse necessidade, mas, também poderia ele próprio ser o diretor da associação, como determinava o cânone 698 (GIGANTE, 1955, p. 633). Isto deixa ainda mais evidente a condição de poder da hierarquia eclesial sobre a associação, pois poderia governar a associação interna e externamente, cabendo ao ordinário prezar pela guarda, conservação e limpeza das igrejas, capelas e dependências. Ademais, deveria dirigir o exercício do culto divino, convidar clérigos e pregadores para as festas e regular o modo e o tempo do toque dos sinos.

Contudo, de acordo com o cânone 690, as associações instituídas pelos religiosos, isentos nas suas igrejas por privilégio apostólico, não podiam ser visitadas pelos ordinários locais. Assim, é perceptível que existia uma hierarquia. No topo estava a Sé (representada pelo arcebispo ou bispo), seguida das associações fundadas por religiosos e, por fim, as demais associações leigas. Os eclesiais (ordinários) eram elementos externos às associações não por serem clérigos, uma vez que estes também eram fiéis, mas por ocuparem obrigatoriamente um cargo de poder, o mais alto deles, interferindo na estrutura administrativa até então exercida pelo laicato.

A Igreja Católica não poderia simplesmente extinguir as associações leigas, tão importantes, desde o período medieval, para a evangelização. Porém, além do controle, da supervisão do culto e das atividades de assistência e caridade promovidas pelo laicato, as autoridades eclesiais passaram a incentivar, inclusive por meio do DCD, a criação de novas associações, contanto que fossem dirigidas pelos clérigos. O Apostolado da Oração, as Filhas de Maria e a Ação Católica fazem parte de um novo modelo de associação, sendo a última explicitamente incentivada pela nova legislação.

A Ação Católica era reconhecida no CDC como o quarto tipo de associação, somando-se às confrarias, ordens terceiras e pias uniões. Trata-se de uma associação eclesial de leigos, ou seja, fundada pelo clero para os leigos. De acordo com a legislação “competem exclusivamente à Igreja instituir e dirigir as obras católicas, os fiéis devem lembrar-se de que é preciso que tudo se faça sob a direção e autoridade dela para haver verdadeira ação católica” (GIGANTE, 1955, p. 653). E contava com padres empenhados em conseguir reunir fiéis destinados a fomentar os bens espirituais e temporais, além de defender os direitos da Igreja, já que o principal fim era “coadjuvar o clero no apostolado” (GIGANTE, 1955, p. 635). Dessa forma, foram criados grupos como a Ação Universitária Católica, a Liga Feminina da Ação Católica e a Juventude Católica Brasileira.

Considerações finais

A ênfase do *Código de Direito Canônico- CDC* nas organizações e formas de culto do laicato demonstra a permanência das irmandades, confrarias e ordens terceiras e o papel desempenhado por elas na sociedade, na promoção das devoções, da caridade e ajuda mútua, na construção dos laços de sociabilidade, solidariedade e identidade étnica, além do fornecimento de crédito aos associados e das relações de poder mantidas entre os diferentes setores sociais e políticos.

O controle sobre os rituais e as práticas religiosas do laicato era tão grande que o CDC determinava quem poderia ou não participar das associações, enquanto que as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* não mencionavam os critérios de adesão, deixando-os a cargo de cada associação. Acatólicos, indivíduos que frequentassem grupos secretos ou condenados (Maçonaria, por exemplo), fossem adúlteros, pecadores públicos, excomungados, aqueles que desdenhassem do clero, da cultura ou dos dogmas católicos não poderiam fazer parte das associações leigas. Com esse controle, aparentemente, pretendia-se criar uma geração de católicos exemplares, adeptos do catolicismo ortodoxo pretensamente entendido como puro.

Para expurgar do catolicismo os elementos de outras crenças e idéias religiosas, os arcebispos dos séculos XVIII e XIX não mediram esforços na elaboração de estratégias (supervisão, portarias com proibições de ritos, festas e devoções consideradas impróprias, cobrança de reformulação dos compromissos) de controle e cobrança do cumprimento das normas de inspiração tridentina estabelecidas pelas *Constituições Primeiras*, porém os fiéis eram hábeis no desenvolvimento de táticas (desculpa de desconhecimento das normas, não dar resposta às correspondências, desobediência às portarias) para burlar a legislação.

A correspondência entre as associações leigas e o Arcebispado da Bahia comprova que muitas normas do CDC regulamentavam e legitimavam as práticas de controle já exercidas pelo clero sob o laicato. Mesmo assim, os conflitos, litígios e processos civis, a partir de 1918, evidenciam a continuidade dos atos de desobediência às regras, embora mais rigorosas e com amplos poderes à hierarquia eclesial.

Enquanto nas *Constituições Primeiras* há muitas recomendações de como devem ser realizados os ritos fúnebres, enterros e testamentos, os cânones do CDC não fazem nenhuma menção a esses temas. Essa ausência reflete as mudanças do tempo. O contexto histórico do século XVIII era de colônias regidas pelo padroado régio, com pouca intervenção direta da Santa Sé, e nas quais a insegurança e a miséria da maior parte da população justificavam a necessidade da ajuda mútua na vida e na morte. Assim, a assistência material (pensões e crédito) e espiritual (acompanhamento dos enterros, missas e sufrágios) aos enfermos, órfãos e viúvas era uma forma de caridade praticada pelos irmãos associados. No século XX havia o desejo de laicidade e a assistência deveria ser patrocinada pelo Estado.

Referências

- BOLTON, Brenda. *A Reforma na Idade Média*. Lisboa, Edições 70, 1982, 149 p.
- BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder*: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais. São Paulo: Ática, 1986, 254 p.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*: 1. Artes de fazer. Petrópolis, Vozes, 1998, 352 p.
- CAMPOS, João da Silva. *Provisões tradicionais da Bahia*. Salvador-BA: Secretaria da Cultura e Turismo, Conselho Estadual da Cultura, 2001, 391 p.
- COMPROMISSO da Irmandade do Senhor Bom Jesus das Necessidades e Redenção. Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador (ACMS) – Laboratório Eugênio Veiga (LEV). Salvador-BA, Estabelecimento Graphico Baptista Costa, 1914, 11 p.
- COUTO, Edilece Souza. O arcebispo reformador e os irmãos leigos: notas da bibliografia de dom Jerônimo Tomé da Silva. *Revista Brasileira de História das Religiões*. V. 9, n. 26, Set/Dez., p. 85-100, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/32200>. Acesso em 15/06/2022.
- DILLMANN, Mauro. *Morte e práticas fúnebres na secularizada República*: a Irmandade e o Cemitério São Miguel e Almas de Porto Alegre na primeira metade do século XX. São Leopoldo, Tese de Doutorado, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013, 302 p. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4048>. Acesso em: 30/05/2022.
- FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton (org.). *A Igreja no Brasil*: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: UNIFESP, 2011, 511 p.
- GIGANTE, José Antônio Martins. Código de Direito Canônico, 1918. In: GIGANTE, J. A. M. *Instituições de Direito Canônico*. Braga: Editorial Scientia & Ars Editorial, 1955, 699 p.
- KÜHN, Fábio. “Um corpo, ainda que particular”: irmandades leigas e ordens terceiras no Rio Grande do Sul colonial. *História Unisinos*. V.14, n. 2, Mai/Ago, p. 121-134, 2010. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/4713>. Acesso em 15/05/2022.
- MARTINS, William. Conflitos entre a Ordem Terceira e os religiosos carmelitas na Vila do Recife, Capitania de Pernambuco (c. 1746 – c. 1796). *Lusitania Sacra*, v. 41, Jan/Jun, p. 85-110, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/lusitaniasacra.2020.10120>. Acesso em 30/05/2022.
- MEDRADO, J. J. L. de. *Requerimento*. Arquivo Público do Estado da Bahia, Seção de Documentos do Judiciário, Venerável Ordem Terceira de São Domingos de Gusmão, Doc. 120/03/10, Salvador – Ba, 19 mai 1928.
- MORAES, Juliana M. *Viver em penitência*: os irmãos terceiros franciscanos e suas associações, Braga e São Paulo (1672-1822). Braga- Portugal. Tese (Doutorado). Universidade do Minho, 2009, 613 p. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/10870>. Acesso em 15/05/2022.

- OEXLE, Otto G.. Guildas. In: LE GOFF, Jacques; SCHIMITT, Jean-Claude (org.). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval*. Bauru-SP: EDUSC; São Paulo – SP: Imprensa Oficial do Estado, vol.1, p. 489-500, 2002.
- PAPA FRANCISCO. *Mensagem do Santo Padre por ocasião do XVI Congresso Internacional de Direito Canônico organizado pela Consociatio Internationalis Studio Iuris Canonici Promovendo*. Vaticano -VA, 30 set. 2017. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/messages/pont-messages/2017/documents/papa-francesco_20170930_codice-diritto-canico.html. Acesso em: 08/08/2022.
- RODRIGUES, Anna Maria Moog. (org.). *A Igreja na República*. Brasília - DF: Câmara dos Deputados / Editora UnB, 1981, 185 p.
- RUSSELL-WOOD, Anthony. *Fidalgos e Filantropos: a Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1755*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981, 287 p.
- SÁ, Isabel dos Guimarães. *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e poder no império português 1500-1800*. Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1997, 319 p.
- SILVA, dom Augusto Álvaro da. *Carta do arcebispo à Venerável Ordem Terceira de São Domingos de Gusmão*. Arquivo Público do Estado da Bahia - APEB, Seção de Documentos do Judiciário, Venerável Ordem Terceira de São Domingos de Gusmão, Doc. 120/03/10, Salvador – Ba, 14 mai 1927.
- SILVA, dom Jerônimo Tomé da. *Correspondência do Arcebispado*. Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador (ACMS) – Laboratório Eugênio Veiga (LEV). Gabinete Arquiepiscopal, Salvador- BA, 05 vol.,1894 – 1924, 1895, 1896, 1897-1898, 1898 – 1900.
- SILVA, Karina V. Sedas, panos, alcatifas, tapeçarias, quadros, imagens de santos, e outras pinturas honestas: o imaginário barroco e a Irmandade do Santíssimo Sacramento do Recife no século XVIII. In: COUTO; SILVA; SOUZA (org.). *Práticas e vivências religiosas: temas da história colonial à contemporaneidade luso-brasileira*. Salvador/Vitória da Conquista, EDUFBA/Edições UESB, p. 379-397, 2016.
- SOUZA, M. Zeferino de. *Correspondência entre o mesário e o juiz da Irmandade de Santa Cecília*. Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador (ACMS) – Laboratório Eugênio Veiga (LEV). Salvador-BA, 09 set. 1931, 4 p.
- TORRES-LONDOÑO, Fernando. Igreja e escravidão nas constituições do Arcebispado da Bahia de 1707. *Revista Eclesiástica Brasileira*. v. 67 n. 267, p. 609-624, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.29386/reb.v67i267.1501>, acesso em 08/08/2022.
- VAUCHER, André. *Les laïcs au Moyen Âge: pratiques et expériences religieuses*. Paris: Cerf, 1987.
- VIDE, dom Sebastião Monteiro da.. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853, 352 p.